



PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2021

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE NA MODALIDADE DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL A IDOSOS COM 60 ANOS OU MAIS - RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO - ART. 31 DA LEI Nº 13.019/2014 - LAR DOS VELHINHOS DE RIO AZUL

1. RELATÓRIO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal acerca da possibilidade de se considerar inexigível o chamamento público para a formalização de termo de colaboração com a instituição social Lar dos Velhinhos de Rio Azul, para prestação de Serviços de Proteção de Alta Complexidade, na modalidade de Acolhimento Institucional destinado a idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, conforme prevê a Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009.

Refere que tratam-se de recursos advindos de doações para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, sendo que o valor solicitado é de R\$ 6.174,79 (seis mil cento e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), que será destinado para a contratação de um engenheiro civil para avaliar e projetar as melhores condições para a adequação da edificação da Instituição, com base nas exigências contidas nas resoluções da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde, bem como visando a aprovação da Vigilância Sanitária, emitindo o respectivo Conselho parecer favorável.

Nota-se que a solicitação partiu da Secretaria Municipal de Assistência Social e do próprio Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, cuja Ata nº 85/2021 ressaltou o trabalho desempenhado pela Instituição no Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é um mecanismo de incentivo fiscal, com base no imposto de renda, que visa a garantia de



direitos da pessoa idosa. Igualmente, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a gestão, a definição das regras e a fiscalização do Fundo.

No caso presente, nota-se que empresas fizeram doações indicando como beneficiário o Lar dos Velhinhos, o qual pretende utilizar os recursos para a contratação de profissional especializado que irá elaborar projeto arquitetônico e estrutural de reforma na estrutura física da Instituição, o qual foi previamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

A modalidade aplicada pela lei para o repasse de tais recursos é o Chamamento Público. Como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.

No entanto, a lei prevê, em seu art. 31 que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível. O legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela inviabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I do §3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

(Lei nº 13.019/2014)

Primeiramente necessário enfatizar que o Lar dos Velhinhos de Rio Azul é a única instituição desta natureza no Município, que atua na atividade proposta e por longo tempo vem desenvolvendo essas atividades em parceria com a Administração Pública Municipal de maneira satisfatória.



Assim sendo, se enquadraria no *caput* do art. 31, já que apenas a entidade de Rio Azul poderia executar de maneira satisfatória o objeto da parceria, até porque se trata de uma modalidade de acolhimento institucional, sendo inviável contratar-se parceira de outra cidade.

Além disso, nota-se que o próprio Conselho Municipal dos Direitos do Idoso que é a quem compete a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso destinou a referida verba para a entidade, de modo que é inviável a competição.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, o **parecer jurídico opina pela inexigibilidade de chamamento público** ao caso presente, nos termos do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Impende salientar que a emissão deste parecer não tem força vinculante, servindo apenas como norte para a análise da Assessoria Jurídica de Gabinete e da própria Autoridade Competente, porquanto cabe a esta última a decisão final acerca da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Azul (PR), 18 de junho de 2021.

JANAINA CORRÊA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PR 45.586
Decreto de Nomeação nº111/2008

Janaina Corrêa
Procuradora do Município
OAB/PR 45.586